

**PARECER JURÍDICO – 2021/06.24.0001 PMOP/AJUR**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO 7/2021-00015 – CPL/PMOP**

**ÓRGÃO CONSULTOR:** Comissão Permanente de Licitação - CPL

**ASSUNTO:** LOCAÇÃO DE IMÓVEL, PARA HOSPEDAR PACIENTES E SEUS ACOMPANHANTES VINDOS DO MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ, PARA TRATAMENTO MÉDICO ESPECIALIZADO DE LONGO A CURTO PRAZO, LOCALIZADO NA RADIONAL II, QUADRA G, Nº 14, ALTOS, BAIRRO CONDOR, CEP 66.0330-95, CIDADE DE BELÉM/PA.

## 1. RELATÓRIO

Vieram os autos do processo em epígrafe para análise desta assessoria jurídica e emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento administrativo adotado, bem como da minuta do contrato, objetivando a LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FINS DE HOSPEDAGEM DE PACIENTES EM TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO, localizado na Radional II, Quadra G, nº 14, altos, Bairro Condor, CEP 66.0330-95, cidade de Belém/PA.

Anexado aos autos, constam os seguintes documentos: Solicitação para contratação de Locação de Imóvel; Justificativa para a Contratação sob a qual o processo está embasado, onde consta a fundamentação legal, a escolha do imóvel a ser alugado, bem como, foi juntado a Proposta de Locação do imóvel pelo proprietário, descrevendo as especificações do imóvel, valor, etc., e documentos pessoais do proprietário do imóvel a ser locado

Consta ainda, o laudo de vistoria do imóvel e levantamento fotográfico; Escritura Pública de compra e venda do presente bem, documento de Registro do Imóvel e Procuração.

Em despacho, a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal autorizou a abertura do presente processo.

Em ato contínuo, o processo foi autuado, com a numeração das páginas, juntamente com a composição da CPL, contendo carimbo do órgão e visto do responsável.

No referido despacho a Prefeita solicitou ao Setor de Contabilidade a indicação de previsão orçamentária, bem como a disponibilidade de recursos financeiros necessários ao custeio estimado da despesa. Por sua vez, o Setor de Contabilidade, através do Secretário de Finanças, Sr. Adailson Veiga Barbosa Júnior, apresentou a dotação orçamentária, bem como,

a declaração de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) foi juntada, conforme determina o inciso II, do Art. 16 da Lei nº 101/2000.

Por fim, em despacho, os autos foram encaminhados para análise e parecer jurídico, constando a minuta do futuro instrumento contratual.

É o necessário a relatar. Passo a opinar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 26, da Lei n.º 8.666/93, e suas alterações, informa que as dispensas de licitação devem ser necessariamente justificadas, sendo que o procedimento deve ser instruído, no caso, com elementos que apontem a razão de escolha do contratado e justificativa de preço.

Compulsando o presente, verifico o cumprimento das exigências legais a que se refere o art. 26, da Lei de Licitações. Patente o interesse público envolvido.

Dentre as hipóteses legais de dispensa de licitação encontra-se a locação de imóvel para atender as necessidades da Administração Pública (inteligência do X, art. 24, Lei nº 8.666/93), senão vejamos:

X-“Art. 24. É dispensável a Licitação:

(...)

**X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;”** Grifou-se.

Em razão da justificativa delineada na declaração sobre a necessidade de locar imóvel, cabe a dispensa com fundamento no art. 24, inc. X, da Lei n.º 8.666/93.

Verifico neste momento a ausência de Laudo de Avaliação para aferição de preço de mercado, pelo que esta Assessoria Jurídica, recomenda o prosseguimento deste processo de Dispensa, somente após sua inclusão neste processo, bem como, que esta avaliação seja compatível com o valor da proposta de locação, para cumprimento do que determina o art. 24, inc. X, da Lei n.º 8.666/93.

A minuta contratual, por sua vez, contém as cláusulas obrigatórias que o caso requer.

Após seguimento, resta, ainda, que seja publicada a ratificação e publicação na Imprensa Oficial, nos moldes do *caput* do art. 26, da Lei n.º 8.666/93, e suas alterações posteriores.

Em sendo assim, cumprida a recomendação acima, sou de parecer favorável a legalidade e juridicidade do presente processo de dispensa de licitação, com a ressalva da necessidade de posterior retificação e publicação.

É o parecer. À apreciação superior.

Oeiras do Pará/PA, 24 de junho de 2021.

**GERCIONE MOREIRA SABBÁ**

Advogado - OAB/PA 21.321



**ROGÉLIO RELVAS D'OLIVEIRA**

Advogado - OAB/PA 19.225